



ACÓRDÃO N.º:
APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0006775-63.2013.8.14.0049
APELANTE: EDILVANDRO DA SILVA LEAL
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – SENTENÇA CONDENATÓRIA: ART. 217-A C/C ART. 61, II, F, AMBOS DO CPB – DO PLEITO ABSOLUTÓRIO ANTE A AUSÊNCIA DE PROVAS CONTUNDENTES: IMPROCEDÊNCIA – HÁ NOS AUTOS PROVAS CONTUNDENTES DO COMETIMENTO DO ILÍCITO PELO RÉU, EM ESPECIAL A PALAVRA DA VÍTIMA QUE NOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL É DE RELEVANTE IMPORTÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ – DO PLEITO PELA EXCLUSÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, F, DO CPB: IMPROCEDÊNCIA – RESTOU CARACTERIZADO NOS AUTOS QUE O RÉU SE PREVALECEU DE RELAÇÃO DE HOSPITALIDADE PARA COMETER O ILÍCITO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

1 – DO PLEITO ABSOLUTÓRIO ANTE A AUSÊNCIA DE PROVAS CONTUNDENTES: Não assiste razão ao recorrente em relação a tal pleito, haja vista que, em que pese o recorrente alegar que no Laudo Sexológico de fls. 51, consta que o hímen da vítima se encontra íntegro, no mesmo laudo restou comprovado que a vítima sofrera introdução anal.

Ademais, cumpre esclarecer que a prova mais relevante de todas, contida nos autos é a de que a vítima V. M. C., em juízo confirmou ter sofrido abuso sexual, o que se observa em Mídia Audiovisual às fls. 86. Há ainda nos autos o depoimento da vítima em fase policial (fls. 13), bem como às fls. 26/27, constam as declarações da vítima menor no conselho tutelar, e ainda às fls. 28/29, consta relatório técnico de atendimento psicossocial, realizado por Márcia Nazarena Lobato Monteiro – Psicóloga (CRP – 01565) do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, de Santa Izabel, em ambas situações registradas nos documentos supracitados a vítima relata os atos de violência praticados pelo réu em consonância ao relatado em juízo.

Ressalta-se que nos crimes de estupro, a palavra da vítima é de



grande relevância, até mesmo pela clandestinidade que envolve o cometimento deste ilícito, nesse sentido é o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça.

2 – DO PLEITO PELA EXCLUSÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, F, DO CPB: De igual modo não merece prosperar tal pleito do apelante, haja vista que restou devidamente caracterizado nos autos que o réu aproveitando da confiança que os pais da vítima tinham em sua pessoa, abusou da menor no interior de seu quarto em sua residência, em momentos em que os pais da vítima menor a deixaram na residência do réu para resolver questões pessoais. Nessa esteira de raciocínio, resta cristalinamente caracterizada a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, f, do CPB, pois o réu se prevaleceu de relação de hospitalidade para cometer o ilícito.

3 – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis

Belém/PA, 31 de agosto de 2017.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0006775-63.2013.8.14.0049
APELANTE: EDILVANDRO DA SILVA LEAL
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA



RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL, interposto por EDILVANDRO DA SILVA LEAL, contra Sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santa Isabel/PA, que condenou o réu como incurso nas sanções punitivas do art. 217-A c/c art. 61, II, f, ambos do CPB, à pena concreta, definitiva e final, de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

Narra a exordial de acusação que os pais da vítima menor V. M. C., passaram a observar alteração no comportamento da menor, que não permitia mais que lhe lavassem as partes íntimas, e ficava temerosa na frente de homens, tinha falta de apetite e passou a ter desmaios na escola, diante da situação os pais da menor a levaram para realizar exames clínicos, que não atestaram nenhuma razão aparente para tais ocorrências, e após insistências dos pais, a menor revelou, que o denunciado EDILVANDRO DA SILVA LEAL, lhe havia abusado sexualmente, o que fez com que os pais procurassem o Conselho Tutelar e a Polícia, para os registros pertinentes.

Diante da autoridade policial a vítima menor relatou de forma clara, coerente e contundente, os abusos sexuais que vinha sendo alvo desde os 05 (cinco) anos de idade, tendo como abusador o denunciado, que é casado com a tia avó da vítima, e na casa deste trancava a vítima em um quarto, onde retirava a roupa da vítima, passava a mão em seu corpo, e introduzia os dedos em sua vagina e ânus.

Relata ainda que o denunciado se masturbava na sua presença, e tentava introduzir o pênis em sua vagina e no ânus, sem sucesso, porque a vítima sentia intensas dores.

O processo seguiu seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls. 112/120), que condenou o réu como incurso nas sanções punitivas do art. 217-A c/c art. 61, II, f, todos do CPB.

Inconformado, o réu EDILVANDRO DA SILVA LEAL, interpôs através de sua defesa recurso de Apelação (fls. 129/138).

Aduz a defesa do réu que não há nos autos provas que demonstrem a certeza da autoria delitiva do réu, pelo que pleiteia pela absolvição deste.

Assevera que o recorrente não frequentava a residência da vítima, para que se pudesse considerar que tenha praticado o crime prevalecendo-se de relações de hospitalidade, pelo que



pleiteia, caso superada a tese de absolvição, que seja afastada da condenação a agravante contida no art. 61, II, f, do CPB.

Às fls. 152/163, CONTRARRAZÕES apresentadas pelo Ministério Público, pugnando pela manutenção integral do decisum condenatório. Instada a se manifestar (fls. 180/186), a douta Procuradoria de Justiça opina pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso para que se mantenha in totum os termos da sentença condenatória proferida pelo Juízo a quo.

Coube-me por redistribuição relatar e julgar o feito. (fls. 191)

É o relatório, devidamente submetido à douta revisão.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0006775-63.2013.8.14.0049

APELANTE: EDILVANDRO DA SILVA LEAL

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

À míngua de questões preliminares, atendo-me a analisar o mérito.

MÉRITO

Insurge-se o ora recorrente contra a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santa Isabel/PA, que condenou o réu como incurso nas sanções punitivas do art. 217-A c/c art. 61, II, f, todos do CPB, à pena concreta, definitiva e final, de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

DO PLEITO ABSOLUTÓRIO ANTE A AUSÊNCIA DE PROVAS CONTUNDENTES

Aduz a defesa do réu que não há nos autos provas que demonstrem a certeza da autoria delitiva do réu, pelo que pleiteia pela absolvição deste.

Não assiste razão ao recorrente em relação a tal pleito, haja vista que, em que pese o recorrente alegar que no Laudo Sexológico de fls. 51, consta que o hímen da vítima se encontra íntegro, no



mesmo laudo restou comprovado que a vítima sofrera introdução anal. Ademais, cumpre esclarecer que a prova mais relevante de todas, contida nos autos é a de que a vítima V. M. C., em juízo confirmou ter sofrido abuso sexual, o que se observa em Mídia Audiovisual às fls. 86, a qual fora transcrita pelo magistrado de piso em sede de Sentença (fls.113/114) nos seguintes termos:

(...) confirmou que antigamente frequentava a casa de sua tia-avó. Fez sinal que o acusado chegou a tirar a sua roupa e pegou em partes do seu corpo. Confirmou que fica triste com isso. Meneou a cabeça, no sentido de que o acusado ficou nu e que a vítima também foi colocada nua. Confirmou que o acusado chegou a pegar em suas partes íntimas. Disse que o acusado colocava o dedo em suas partes íntimas e não gostava e pedia que parasse. Disse que o réu fez várias vezes. Confirmou que o réu esfregava seu pênis em si. Disse que falou para seu pai e sua mãe a respeito dos fatos. Disse que sua calcinha chegou a ficar com sangue, em decorrência da investida do acusado e quando foi indagada por sua avó respondeu que caíra de bicicleta.

Há ainda nos autos o depoimento da vítima em fase policial (fls. 13), bem como às fls. 26/27, constam as declarações da vítima menor no conselho tutelar, e ainda às fls. 28/29, consta relatório técnico de atendimento psicossocial, realizado por Márcia Nazarena Lobato Monteiro – Psicóloga (CRP – 01565) do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, de Santa Izabel, em ambas situações registradas nos documentos supracitados a vítima relata os atos de violência praticados pelo réu em consonância ao relatado em juízo.

Ressalta-se que nos crimes de estupro, a palavra da vítima é de grande relevância, até mesmo pela clandestinidade que envolve o cometimento deste ilícito, nesse sentido é o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVANTE IMPORTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO OU DECOTE DO RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

3. Este Sodalício há muito firmou jurisprudência no sentido de que, nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima



adquire especial importância, mormente porque quase sempre ocorrem na clandestinidade.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 578515 PR 2014/0228247-4, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 18/11/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014) (grifo nosso)

DO PLEITO PELA EXCLUSÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, F, DO CPB

Assevera que o recorrente não frequentava a residência da vítima, para que se pudesse considerar que tenha praticado o crime prevalecendo-se de relações de hospitalidade, pelo que pleiteia, caso superada a tese de absolvição, que seja afastada da condenação a agravante contida no art. 61, II, f, do CPB.

De igual modo não merece prosperar tal pleito do apelante, haja vista que restou devidamente caracterizado nos autos que o réu aproveitando da confiança que os pais da vítima tinham em sua pessoa, abusou da menor no interior de seu quarto em sua residência, em momentos em que os pais da vítima menor a deixaram na residência do réu para resolver questões pessoais, senão vejamos o depoimento da mãe da vítima transcrito na Sentença às fls. 114: Disse que deixava muito sua filha na casa onde estava o réu, quando saía e ia resolver alguma coisa.

Vejamos o depoimento da vítima na fase policial:

(...) Que costumava frequentar a casa de sua tia avó (Maria Raimunda Amorim de Castro), a qual considera como avó, onde moram com ela, seu companheiro E. S. S. L. e uma irmã; Que sempre gostou de ir à casa de sua avó porque gosta muito dela, onde costuma passar o dia e as vezes dorme; Que não se recorda claramente mas acredita que desde quando tinha 05 anos de idade que E. lhe trancava dentro do quarto e lá tirava sua roupa, passava a mão e introduzia os dedos em sua vagina e no ânus, além de realizar sexo oral em si; (...)

Há ainda às fls. 26 dos autos, no Relatório de atendimento realizado no Conselho Tutelar de Santa Izabel/PA a vítima relata que:



(...) no dia em que seus pais foram comprar tinta para pintar seu quarto, sua mãe a deixou na casa da tia de seu pai a Sra. Maria Raimunda, residente a Rua Manoel de Souza Nº 1878, Bairro Nova Brasília e o esposo de sua tia o Sr. E. S. S. L. estava em casa, a criança relata que tomou banho, trocou de roupa, foi quando o cidadão a chamou para o quarto, tirou sua roupa, acariciou o seu corpo e introduziu dois dedos dentro de sua vagina, o cidadão disse para a criança que se ela contasse para alguém ele a mataria e que fazia isso por gostar dela.

Nessa esteira de raciocínio, resta cristalinamente caracterizada a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, f, do CPB, pois o réu se prevaleceu de relação de hospitalidade para cometer o ilícito.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, na mesma esteira de raciocínio da douta Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO DO RECURSO** e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter in totum a Sentença proferida pelo Juízo a quo.

Belém/PA, 31 de agosto de 2016.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator